



DELIBERAÇÕES

7 DE MAIO DE 2026

PT/3150/2025/DRL



DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE
(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)

I - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Considerando que a Entidade Reguladora da Saúde (ERS) nos termos do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, exerce funções de regulação, de supervisão e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde nos setores privado, público, cooperativo e social;

Considerando as atribuições da Entidade Reguladora da Saúde conferidas pelo artigo 5.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os objetivos da atividade reguladora da Entidade Reguladora da Saúde estabelecidos no artigo 10.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os poderes de supervisão e de fiscalização da Entidade Reguladora da Saúde estabelecidos no artigo 19.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto e, bem assim, os decorrentes do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, na sua atual redação.

Considerando, ainda, a competência conferida à ERS pelos artigos 29.º e 36.º da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua última redação, em matéria de auditoria de infraestruturas e emissão de autorizações de funcionamento às unidades de internamento e de ambulatório integradas da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

I - DOS FACTOS

I.1 – Da atividade prosseguida pela Entidade no local

1. Por consulta *online* realizada junto do portal do ministério da justiça “Publicações de Atos Societários e de outras entidades”, em 17.02.2025, constatou-se da publicação da mais recente alteração aos Estatutos da Entidade, de acordo com a qual resulta a respetiva instituição no ano de 1500, a qual assume a natureza de associação de fiéis, com personalidade jurídica canónica, cujo fim “*é a prática das Catorze Obras de Misericórdia, tanto corporais como espirituais, visando o serviço e apoio com solidariedade a todos os que precisam, bem como a realização de atos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios do humanismo e da doutrina e moral cristãs*”.

2. Acresce que, nos termos dos mesmo Estatutos, “*a Misericórdia de Barcelos tem, também, reconhecida a sua personalidade jurídica civil, com estatuto de Instituição Particular de Solidariedade Social, pelo que é considerada uma entidade da economia social, nos termos da respetiva Lei de Bases, e natureza de Pessoa Coletiva de Utilidade Pública*” – cfr- n.ºs 1 e 3 dos referidos Estatutos.

3. Com efeito, em sede da mesma consulta, a capear aqueles Estatutos encontra-se uma declaração emitida pela Direção-Geral da Segurança Social lavrada nos seguintes termos que ora se transcrevem: “*Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, a Direção-Geral da Segurança Social procede à promoção da publicação do registo de alteração dos estatutos, composto por 32 folhas, por mim rubricadas, referente à entidade com a denominação “SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE BARCELOS”, com sede em Barcelos- Braga, e com NIPC 500239886, e em conformidade com o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho, que alteram o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro e no Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pela Portaria n.º 139/007, de 29 de janeiro. O registo foi lavrado pelo*

avermamento n.º 1 à inscrição n.º 47/82, a fls. 61 e 61 verso do Livro n.º 1 das Irmandades das Misericórdias e considera-se efetuado em 04/04/2016. Direção-Geral da Segurança Social, em 08.04.2016 Pelo Diretor-Geral RS (Chefe de Divisão)”.

4. Inscritos como objetivos nos seus Estatutos, resultam enunciados os abaixo referenciados como concretização do seu fim social:

“a) Apoio à Infância e juventude, designadamente a crianças e jovens em perigo;

b) Apoio às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e incapacidade, às pessoas em situação de necessidade ou de dependência, sem-abrigo e a vítimas de violência doméstica;

c) Apoio à família e comunidade em geral;

d) Apoio à integração social e comunitária;

e) Promoção da saúde, prevenção da doença e prestação de cuidados na perspetiva curativa, de reabilitação e reintegração, designadamente através da criação, exploração e manutenção de hospitais, unidades de cuidados continuados e paliativos, serviços diagnósticos e terapêutica, cuidados primários de saúde e tratamentos de doença do formo mental ou psiquiátrico e de demências, bem como aquisição e fornecimento de medicamentos e assistência medicamentosa; [...]” – vd. artigo 3.º dos Estatutos.

5. Afixadas no local, embora não inteiramente visíveis ou de fácil acesso ao público, encontravam-se as seguintes autorizações de funcionamento emitidas pela ERS:

- "Autorização de Funcionamento n.º UMDR/007/2015", para 12 (doze) camas, emitida em 23.09.2015;

- "Autorização de Funcionamento n.º ULDM/001/2014, 2.º averbamento (aumento da lotação máxima), para 43 (quarenta e três) camas, emitida em 23.09.2015."

6. De acordo com a informação constante no SRER e, bem assim, do declarado no local, constatou-se existir uma discrepância entre aquela informação e a realidade atual sobre em que termos se encontra alocada a capacidade das 55 (cinquenta e cinco) camas para que a Unidade foi autorizada a funcionar. 50 (cinquenta) das

quais pertencentes à Rede Nacional de Cuidados Continuados e as demais exploradas em regime privado.

7. Ora, por meio de consulta ao SRER, constatou-se que a referida autorização de funcionamento para a tipologia de «Unidade de média duração e reabilitação» foi, entretanto, objeto de averbamento em sede da deliberação do CA da ERS, sob a PT/2698/2024/DRL, de 28.11.2024, nos termos da qual, foi a respetiva capacidade previamente autorizada reduzida de 12 (doze) para 10 (dez) camas.

8. Conforme declarado e verificado no local, na génese do referido pedido esteve, pois, a intenção de que as duas camas subtraídas a esta tipologia de atividade pudessem ser, por seu turno, somadas à capacidade previamente autorizada para a tipologia de «Unidade de Longa Duração e Manutenção».

9. Sucede que, apesar de averbada ao registo do SRER a capacidade de 45 (quarenta e cinco) camas para aquele serviço, verifica-se, todavia, que, ao contrário do pedido de averbamento apresentado visando a redução da capacidade autorizada para a tipologia de UMDR não foi, concomitantemente, submetido pedido de averbamento visando justamente aumentar a capacidade constante do respetivo título emitido para a tipologia de ULDM.

10. Termos, pois, em que se constata a aludida discrepância entre o declarado, correspondente à realidade verificável no local, e o conteúdo da autorização ao abrigo do qual esta Unidade vem desenvolvendo esta tipologia de atividade.

11. Destarte, em resposta ao auto de notificação elaborado no local ao abrigo dos artigos 21.º e 31.º dos Estatutos da ERS, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, a Entidade, veio apresentar os seguintes contratos programa celebrados com a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. e Instituto da Segurança Social, I.P.:

- Contrato-Programa para Unidade de Média Duração e Reabilitação, celebrado em 05 de agosto de 2024, correspondente ao triénio 2024-2026, e uma capacidade contratualizada de 10 (dez) camas de internamento;

- Contrato-Programa para Unidade de Longa Duração e Manutenção, celebrado em 23 de junho de 2023, correspondente ao triénio 2023-2025, e uma capacidade contratualizada de 40 (quarenta) camas de internamento.

I.2. – Da ação de fiscalização

12. No dia 11 de dezembro de 2024, no âmbito das atribuições conferidas à ERS à luz do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual, em conjugação com os n.º s 1 e 2 do artigo 36.º do mesmo diploma, e, bem assim, por força das competências e atribuições que resultam do disposto nos n.º s 1 e 2 do artigo 4.º, alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, alínea a) do artigo 10.º e artigo 21.º, todos dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, foi desencadeada uma ação de fiscalização ao estabelecimento “SANTA CASA DA MISERICORDIA DE BARCELOS.”, sito na Rua Doutor Santos Júnior, n/a, 4750 – 332 BARCELOS.

13. Para a sua realização foi designada uma equipa multidisciplinar, integrada por JC, FS, NA, e AS, todos eles a exercer funções de Técnicos Superiores de Regulação Especialistas na ERS.

14. Considerando o objeto da avaliação, delimitado pelas tipologias de atividade prosseguidas pela Entidade naquelas instalações, a mesma foi orientada pelas *checklists* aprovadas, tendentes à verificação da conformidade com os condicionalismos legais e regulamentares aplicáveis, plasmados na Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua última redação, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 101/2006 de 06 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 116/2021, de 15.12, o qual instituiu a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

15. De sublinhar, que os requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis às tipologias em apreço são apenas um segmento do normativo que disciplina a atividade do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, interseccionando-se com as demais normas urbanísticas, de qualidade, higiene, segurança e de saúde pública que enformam aquela atividade, conforme resulta dos artigos 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

16. Para concretização e integração das disposições regulamentares aí constantes, atendeu-se, do mesmo modo, aos demais normativos que conformam a tipologia de atividade, e que ora se elencam:

a) Despacho n.º 242/96, de 13 de agosto, que estabelece as normas de gestão de resíduos hospitalares, no que respeita à classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte e tratamento;

b) Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, alterada pela Portaria n.º 28/2019, de 18 de janeiro, que fixa as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos dentro do território nacional;

c) Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na atual redação, que aprova o regime geral dos resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a diretiva 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a diretiva 91/689/CEE, do Conselho Europeu, de 12 de dezembro;

d) Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na atual redação, o qual estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios (RJ-SCIE);

e) Portaria n.º 1532/2008, 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE);

f) Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico urbanização e da edificação;

g) Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, relativo às condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais;

h) Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, que aprova as regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão;

i) Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro que estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e regula o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, transpondo a Diretiva (UE) 2018/844 e parcialmente a Diretiva (UE) 2019/944;

j) Portaria n.º 138-G/2021, de 1 de julho, que estabelece os requisitos para a avaliação da qualidade do ar interior nos edifícios de comércio e serviços, incluindo

os limiares de proteção, condições de referência e critérios de conformidade, e a respetiva metodologia para a medição dos poluentes e para a fiscalização do cumprimento das normas aprovadas;

k) Portaria n.º 138-H/2021 de 1 de julho, que regulamenta as atividades dos técnicos e as competências da entidade gestora do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios e fixa os valores do registo dos certificados energéticos;

l) Portaria n.º 138-I/2021, de 1 de julho, que regulamenta os requisitos mínimos de desempenho energético relativos à envolvente dos edifícios e aos sistemas técnicos e a respetiva aplicação em função do tipo de utilização e específicas características técnicas.

m) Despacho n.º 6476-A/2021, que determina o restante conteúdo obrigatório dos certificados energéticos, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro;

n) Despacho n.º 6476-B/2021, que aprova os critérios de seleção e as metodologias aplicáveis aos processos de verificação da qualidade da informação produzida no âmbito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE);

o) Despacho n.º 6476-C/2021, que aprova as condições referentes à manutenção dos sistemas técnicos instalados em edifícios, a periodicidade e as condições de realização da inspeção periódica dos sistemas técnicos e o modelo do relatório;

p) Despacho n.º 6476-D/2021, que aprova os requisitos para a elaboração do Plano de Melhoria do Desempenho Energético dos Edifícios (PDEE);

q) Despacho n.º 6476-E/2021, que aprova os requisitos mínimos de conforto térmico e de desempenho energético aplicáveis à conceção e renovação dos edifícios;

r) Despacho n.º 6476-H/2021, que aprova o Manual do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE);

s) Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, na sua atual redação, que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto;



- t) Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua atual redação, que fixa a obrigatoriedade de existência e disponibilização do Livro de Reclamações;
- u) ISO 7396-1:2017 Amendment, referente aos Sistemas de distribuição de gás medicinal comprimido e vácuo;
- v) ISO 10524:2018, partes 1, 2, 3 e 4, referente aos Reguladores de pressão para uso com gases medicinais;
- w) ISO 13485:2016, referente a Dispositivos médicos - Sistemas de gestão de qualidade - Requisitos para fins regulatórios;
- x) EN 1089-3:2011, referente a Cilindros de gás transportáveis - identificação do cilindro de gás.

17. No decurso da fiscalização foi interlocutora no local CRMC, a qual se assumiu como Enfermeira Coordenadora, detentora do cartão de cidadão n.º 13229xxx, válido até 21.11.2028.

18. A referida interlocutora no local acompanhou a Equipa da ERS na diligência realizada ao local detalhando a *pari passu* o modo de funcionamento da Unidade objeto dos presentes autos, tendo sido explicado, entre o mais, que as mesmas instalações eram partilhadas com uma Estrutura Residencial de Pessoas Idosas (ERPI), com a qual eram partilhados alguns dos serviços disponibilizados aos utentes.

19. No que em particular à Unidade de Cuidados Continuados diz respeito, pôde esclarecer que a mesma iniciou o respetivo funcionamento no ano de 2014, onde são prosseguidas as tipologias de atividade de «Unidade de Média Duração e Reabilitação» e «Unidade de Longa Duração e Manutenção» mantendo atualmente 50 (cinquenta) camas contratualizadas no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados (10 UMDR e 40 ULDM), às quais se somam a exploração de 5 (cinco) camas de internamento de ULDM – cfr. pontos 5 a 11 *supra* para os quais expressamente se remete.

20. Neste conspecto, detalhou que a ocupação atual de camas é de 100%, sendo certo que a ocupação média das camas por utente ultrapassa os 900

(novecentos) dias; uma vez que à “*alta clínica*” não coincide, com frequência, uma “*alta social*”, situação que corresponde a 50% dos casos desta Unidade.

21. Concluída a sobredita ação de fiscalização foi, de imediato, lavrado auto de notificação no local, entregue em mãos ao contacto acima referenciado para que, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, viesse a “SANTA CASA DA MISERICORDIA DE BARCELOS” apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis concedido, o conjunto o conjunto de documentação aí discriminada, a fim de melhor ser clarificada a realidade encontrada no estabelecimento.

22. Em resposta, por comunicações eletrónicas de 26.12.2024, respetivamente, sob os expedientes de entrada n.ºs **99658/2024**; **99717/2024** e **99720/2024**, veio a Entidade apresentar parte da documentação solicitada.

23. Por fim, o apuramento da factualidade que se faz verter no presente Relatório decorreu da constatação *in loco* do modo de organização e funcionamento do estabelecimento, da recolha de informação junto dos profissionais que aí exerciam funções e, ainda, da análise da documentação disponibilizada no decorrer e após a ação de fiscalização realizada.

II – DA SUBSUNÇÃO DOS FACTOS AO DIREITO

II.1 - Das atribuições e competências da ERS

24. De acordo com o artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, ambos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, 22 de agosto, a ERS tem por missão a regulação, a supervisão e a promoção e defesa da concorrência, respeitantes às atividades económicas na área da saúde, estando sujeitos à sua regulação todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica.

25. Sendo que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei, estão sujeitos à regulação da ERS, “[...] *todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do sector público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas,*

centros de saúde, consultórios, laboratórios de análises clínicas, equipamentos ou unidades de telemedicina, unidades móveis de saúde e termas”.

26. Acresce que constitui atribuição Estatutária a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos do n.º 1 e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, mormente no que respeita:

“a) Ao cumprimento dos requisitos de exercício de atividade e de funcionamento, [...]”;

b) À garantia dos direitos relativos [...] à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes.”

27. Por sua vez, ao abrigo das alíneas a), c) e d) do artigo 10.º dos seus Estatutos, a ERS tem ainda entre outros objetivos velar pelo cumprimento dos requisitos do exercício da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, incluindo os respeitantes ao regime de licenciamento nos termos da lei, assim como garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes e zelar pela prestação de cuidados de saúde de com segurança e qualidade

28. Competindo-lhe, igualmente, assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, e sancionar o seu incumprimento, conforme disposto na alínea c) do artigo 11.º do mencionado Diploma.

29. No âmbito dos seus poderes de supervisão, incumbe à ERS “[...] *zelar pela aplicação das leis e regulamentos e demais normas aplicáveis às atividades sujeitas à sua regulação, no âmbito das suas atribuições [...]*”, “[...] *emitir ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, incluindo a imposição de medidas de conduta [...]*” e “[...] *efetuar os registos, conceder autorizações e aprovações e emitir, suspender e revogar licenças de funcionamento [...]*”, conforme estatuído nas alíneas a), b) e c) do artigo 19.º do citado diploma legal.

30. Além dos referidos poderes, acrescem os de fiscalização consubstanciados no dever de realização de “*inspeções e auditorias, pontualmente, em execução de planos de inspeções previamente aprovados e*

sempre que se verifiquem circunstâncias que indiciem perturbações setor de atividade [...] – para o que os seus trabalhadores mandatados para o efeito se encontram munidos de prerrogativas de autoridade, conforme os n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do mesmo diploma legal.

31. Nos termos do disposto no artigo 23.º dos seus Estatutos, a ERS pode, ainda, adotar as medidas provisórias necessárias à imediata reposição do cumprimento das leis ou regulamentos aplicáveis, que se mostrem indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir em processo instaurado ou a instaurar, sempre que as investigações realizadas indiciem que os atos que são objeto do processo estão na iminência de provocar um prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação para o setor regulado ou para os utentes de cuidados de saúde.

II.2 - Do registo dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde

32. Atenta a definição do sujeito, objeto de regulação da ERS, consignado no n.º 2 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, o n.º 3 do artigo 26.º deste diploma legal faz impender sobre as entidades responsáveis pela exploração de tais estabelecimentos a obrigação de registo público junto da ERS.

33. Nesse sentido determina aquele artigo ao prescrever que *“as entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los previamente ao início da sua atividade, bem como proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo”*.

34. A Entidade “SANTA CASA DA MISERICORDIA DE BARCELOS”, pessoa coletiva com o NIPC 500239886, encontra-se inscrita no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, desde 01.06.2007, sob o n.º 17435, tendo registado o estabelecimento denominado “UNIDADE DE CUIDADOS CONTINUADOS INTEGRADOS DE SANTO ANTÓNIO”, sob o n.º 123833, com data de início de funcionamento de 12.11.2014, para a prossecução do serviço de “Cuidados Continuados”.

35. Adverte-se a Entidade, não obstante, que, conforme decorre do previsto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, qualquer

alteração aos dados sujeitos a registos carece do competente averbamento ao mesmo no prazo máximo de 30 dias a contar desse facto.

II.3 – Da competência específica quanto aos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde integrados na RNCCI

36. O Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2021, de 15.12, procedeu à criação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, orientada por princípios e direitos específicos e um conjunto de normativos respeitantes ao modelo e coordenação aplicável, tipologia, acesso, ingresso, organização, qualidade e avaliação, recursos humanos, instalações e funcionamento, fiscalização e licenciamento e financiamento.

37. Nos termos do aí disposto, a RNCCI assegura a prestação de cuidados de saúde e de apoio social através de unidades e equipas de cuidados dirigidas às pessoas em situação de dependência, assente na celebração de contrato-programa entre as áreas da saúde e da segurança social com as entidades promotoras e gestoras de unidades e equipas de cuidados continuados integrados, por referência às tipologias de serviços previstos no referido diploma que integram a Rede.

38. Por sua vez, a Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, alterada pela Portaria n.º 249/2018, de 06 de setembro, veio, no seguimento do disposto nos artigos 41.º e 42.º do citado decreto-lei, definir as condições de instalação e funcionamento a que devem obedecer as unidades de internamento e ambulatório, bem como as condições de funcionamento das equipas de cuidados continuados integrados na RNCCI.

39. Destarte, até à entrada em vigor do regime jurídico do licenciamento aplicável às unidades integradas naquela rede, a competência para a emissão de autorização de funcionamento das unidades que integram a RNCCI encontra-se confiada à ERS, mediante parecer prévio da Equipa de Coordenação Regional

(ECR). Todavia, não havendo resposta ao pedido decorridos que se encontrem 45 dias sobre o pedido de autorização considera-se esta tacitamente deferida, a título provisório, “até à emissão de autorização de funcionamento pela Entidade Reguladora da Saúde [...], nos termos atrás previstos – cfr. n.º s 1 e 2 do artigo 36.º da citada Portaria.

40. Da referida autorização deve constar, nomeadamente, a lotação máxima de cada uma das unidades; sendo certo que, uma vez que não foi até ao momento aprovado o regime jurídico do licenciamento aplicável a este tipo de unidades, mantém-se assim inalterada a competência da ERS para a emissão de autorizações de funcionamento neste âmbito – vd. o n.º 3 do artigo 36.º da citada Portaria.

41. A este propósito, dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da citada portaria que as unidades da RNCCI devem estar em conformidade com a legislação nacional e comunitária vigente, além de deverem obedecer a condições específicas de instalação previstas nos anexos I e II do mesmo diploma normativo.

42. Sendo certo que, conforme se esclarece no n.º 3 do mesmo disposto legal: “Para efeitos do disposto nos números anteriores, mantêm-se válidas as autorizações de funcionamento das unidades emitidas ao abrigo da legislação vigente antes da entrada em vigor da presente portaria.”

43. Com efeito, no que tange às unidades que já integravam a RNCCI, veio o artigo 37.º dispor o seguinte:

“1 – As unidades que, à data da entrada em vigor do presente diploma, integram a RNCCI, devem adequar-se às condições nelas previstas, desde que os espaços físicos existentes permitam as adaptações necessárias.

2 – Não é aplicável o disposto no número anterior às unidades que foram beneficiárias de apoio financeiro ao abrigo do Programa Modelar I e II, bem como as unidades que integraram as Experiências Piloto de 2006.

3 – Após as vistorias, as entidades competentes devem elaborar relatório final sobre a adequação das instalações aos requisitos técnicos constantes dos programas funcionais anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante, bem como

identificar as alterações necessárias a realizar, se tal for possível e financeiramente razoável”.

III – CONCLUSÕES

44. Face ao quadro legal que conforma a atividade de prestação de cuidados de saúde, a factualidade apurada e vertida no Relatório de Fiscalização revela que a atividade do estabelecimento prestador de cuidados de saúde visado era desenvolvida somente em observância parcial dos requisitos mínimos de funcionamento previstos na Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua última redação introduzida pela Portaria n.º 249/2018, de 06 de setembro.

45. Com efeito, atenta à sua importância que assumem para uma prestação de cuidados de saúde com segurança e qualidade, são assim de destacar aqui algumas das desconformidades que incumbe à Entidade corrigir, de forma célere, por referência às concretas observações anotadas ao Relatório de Fiscalização que integra o presente projeto de deliberação, cuja consulta se não dispensa, nomeadamente:

a) Recursos Humanos

a.1. Tendo em consideração o previsto no Anexo IV da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua atual redação, importa destacar a não demonstração do efetivo cumprimento da carga horária semanal mínima recomendada, para as tipologias de atividade de UMDR e ULDM, prevista para o perfil profissional de **médico**, – cfr. **OBS's 91** (*checklist* UMDR) e **92** (*checklist* ULDM) do Relatório de Fiscalização;

a. 2. No que diz respeito ao perfil de **enfermeiro** verificou-se, por referência ao Anexo IV da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, em conjugação com o Regulamento n.º 743/2019, publicado no DR n.º 184, da II série, de 25.09, a não demonstração do efetivo cumprimento do total mínimo de horas semanais definido para este, uma vez se verificando na documentação disponibilizada a ausência de legenda onde se torne perceptível a carga horária afeta a cada um dos turnos previstos, – cfr. **OBS's 92** (*checklist* UMDR) e **OBS 93** (*checklist* ULDM) do Relatório de Fiscalização;

- a. 3. Finalmente, no que tange número de horas estabelecido para o **peçoal auxiliar**, não foi possível verificar os profissionais afetos, em exclusivo, à prestação de cuidados aos utentes, visando a comprovação dos rácios estatuidos para este perfil de profissional nos termos do Anexo IV da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro– cfr. **OBS's 100** (*checklist* UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização.
- b) Mais se verificou a ausência de documentação essencial à demonstração da conformidade com os requisitos aplicáveis às instalações técnicas especiais, concretamente ao nível das instalações de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado (AVAC), Instalações Elétricas (IE), Instalações de Gás (IG); Sistema de Distribuição de Gases Medicinais (GM), por referência ao artigo 26.º da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual – cfr. **OBS's 19;20; 25; 26 e 34** (*checklist* UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;
- c) Acresce que, verificou-se ainda pela ausência de demonstração do cumprimento das regras e princípios definidos no que respeita à identificação dos locais de produção de resíduos hospitalares perigosos, circuito, acondicionamento e gestão de resíduos hospitalares, em contravenção com o disposto no artigo 7.º e al. b) do artigo 6.º do Despacho n.º 242/96, de 13 de agosto e no n.º 8 da norma da DGS n.º 029/2012, de 29.12.2012, atualizada em 31.10.2012, aplicável por força da alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º Portaria 174/2014, de 10 de setembro, na sua atual redação – cfr. **OBS 35** (*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;
- d) Além disso, a Entidade não logrou demonstrar a efetiva inscrição no SIRER/MIRR, uma vez assumindo na qualidade de produtora de RH perigosos, em contravenção com o disposto no n.º 1 do artigo 97.º e ponto ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro – cfr. **OBS's 14 e 38** (*checklists* de UMDR e ULDM);
- e) Mais se verificou o incumprimento de requisitos especiais de Instalações Elétricas (IE), em vista, nomeadamente, da constatação da falta de iluminação de segurança do tipo bloco autónomo, contrariamente ao disposto no n.º 3 do artigo 114.º da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, na sua atual redação; da ausência de ligações equipotenciais nos compartimentos técnicos dedicados às redes de gases medicinais, ao arrepio do disposto no n.º 11 da Norma da Norma 7396-1 de 2007 e Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, aplicável *ex vi* do

disposto no ponto 2.1 do Anexo I da Portaria n.º 174/2014, de 10 setembro, na sua redação atual; pelo facto de a Entidade não ter logrado demonstrar quais as cargas suportadas pela fonte de alimentação de segurança existente, em caso de falha da rede normal, a fim de dar por preenchido o ponto .1.1 do Anexo I da Portaria n.º 174/2014, de 10 setembro, na sua redação atual; e por não ter sido identificada iluminação de vigília, contrariamente ao previsto no n.º 2.1.7 do Anexo I da Portaria 174/2014, de 10 de setembro, na sua atual redação - cfr. **OBS's 51; 52; 53; 54 e 55** do Relatório de Fiscalização;

f) Consta-se ainda o não cumprimento de requisitos especiais do Sistema de Distribuição de Gases Medicinais (GM), na medida em que se verificou a existência de apenas duas bombas ao invés das três previstas, de acordo com o estatuído no ponto 2.2.2 do Anexo I da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual; – cfr. **OBS 50** (*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

g) Além disso, verificou-se que a Entidade não logrou demonstrar pelo cumprimento dos requisitos especiais ao nível das instalações de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado (AVAC), em face de não terem sido identificados quaisquer equipamentos ou sistemas que permitissem aferir em tempo real as condições de atmosfera do trabalho, temperatura e humidade; não terem sido remetidas as telas finais do projeto de aquecimento, ventilação e ar condicionado e ensaios de Qualidade do Ar interior, a fim de poder concluir do preenchimento do disposto no 2.2.1 do Anexo I da Portaria n.º 174/014, de 10 setembro, na sua redação atual, assim como pelo facto não ter sido apresentado plano de manutenção atualizado e adaptado às características dos sistemas técnicos abrangidos e que incluía as tarefas de manutenção a realizar para efeitos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro ponto 2.2.1 do Anexo I da Portaria n.º 174/014, de 10 setembro, na sua redação atual, – cfr. **OBS's 45; 46; 47; 48 e 49** (*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

h) Incumprimento do regime jurídico da acessibilidade a espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais, considerando que as instalações sanitárias destinadas a pessoas de mobilidade condicionada não se encontravam devidamente adaptadas ao efeito uma vez que os terminais do sistema de chamada e alarme não se encontravam acessíveis em todo o perímetro,

em violação do previsto no ponto 2.9.15, do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, , em violação do disposto no n.º 2.9.15 do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, e Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, na sua redação atual – Cfr. **OBS 39; 57 e 59** (*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

i) Por outro lado, no que tange aos requisitos relacionados com protocolos e equipamentos de saúde, a Entidade não logrou demonstrar a formalização interna de protocolos de delegação de atos médicos e aquisição de competências em suporte básico de vida pelos profissionais ao seu serviço, a fim de dar cumprimento ao previsto na alínea b) do n.º 3 da Nota informativa n.º 3/UMCCI/2012, de 20.03.2012 da ACSS; assim como foi possível verificar o não funcionamento regular do equipamento frigorífico existente dado que o visor deste se encontrava avariado, ao arrepio do preceituado no n.º 2.2.3 do Anexo I da Portaria n.º 174/2014, de 10 setembro, na sua redação atual – vd. **OBS's 41 e 44** (*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

j) No que tange às instalações propriamente ditas, onde se encontra instalada a «Unidade de Média Duração e Reabilitação» e a «Unidade de Longa Duração e Manutenção», objeto da fiscalização dos presentes autos, constou-se da ausência de: compartimento autónomo destinado exclusivamente à atividade de cabeleireiro/podólogo e compartimento dedicado à realização de tratamentos com parafina e eletroterapia, ao arrepio do previsto no Anexo I da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual – vd. **OBS's 58 e 63** (*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização;

k) No incumprimento das áreas mínimas definidas para a sala de observação/tratamento – vd. o Anexo I da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual – vd. **OBS 60** (*checklists* de UMDR e ULDM) do Relatório de Fiscalização

46. Deverá, ainda, ter-se em consideração que ao longo do Relatório do Fiscalização, cuja leitura do presente projeto de deliberação se não dispensa, foram identificadas outras desconformidades para além das acima assinaladas, assim como algumas recomendações e sugestões de melhoria que devem ser

implementadas no sentido de garantir a integral conformação do estabelecimento com a atividade que desenvolve.

IV – DA AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

47. A presente deliberação foi precedida de audiência escrita dos interessados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável ex vi da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, tendo sido chamada a pronunciar-se relativamente ao projeto de deliberação da ERS a “SANTA CASA DA MISERICORDIA DE BARCELOS”, com o NIPC 500239886.

48. A Entidade foi assim notificada do citado projeto assim como do prazo de 10 (dez) dias concedido, para o exercício do aludido contraditório, em 05.03.2025 (Expediente n.º 25582/2025), através de carta registada, com aviso de recção, a qual seguiu sob o Ofício de Saída (OS) n.º 136351/2025.

49. Em resposta, por comunicação rececionada em 15.05.2025, sob o expediente n.º 52037/2025, veio a Entidade exercer o seu contraditório, nos termos do qual elenca algumas das medidas corretivas implementadas e/a implementar, visando dar resposta às desconformidades anotadas no Relatório de Fiscalização de que foi notificada, juntamente com o aludido projeto de deliberação, o que aqui se dá por integralmente reproduzido, por brevidade e economia de meios, com os devidos e legais efeitos.

50. Não obstante o ter feito após o prazo de 10 (dez) dias úteis concedido para o efeito, procedeu-se, ainda assim, atento os fins relacionados com a Instrução a emitir à Entidade e ao princípio da colaboração com os particulares inscrito no artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo, à análise dos elementos/argumentos carreados aos presentes autos visando a reavaliação do pronunciamento técnico então realizado, em sede do Relatório de Fiscalização de que foi notificada.

51. Analisados os elementos carreados aos autos pela Entidade e não obstante as correções implementadas, em resposta às observações anotadas no

Relatório de Fiscalização, junto à deliberação sob a PT/511/2025/DRL, de que foi efetivamente notificada (cujo acolhimento se dá conta no parecer técnico junto à presente), verificou-se, porém, que se mantém ainda um conjunto de desconformidades aí identificadas, e que fundamentaram o projeto de emissão de Instrução aí vertida, a fim de compelir aquela à adoção das medidas corretivas tidas por essenciais ao regular funcionamento da Unidade de Cuidados Continuados que explora com qualidade e segurança.

52. Isto posto, tem-se por aqui escrita a análise efetuada, e respetiva fundamentação, que se junta à presente sob o Anexo I, e cuja leitura se não dispensa no quadro da vertente decisão, a qual, por efeito das conclusões aí vertidas, se converte em final; uma vez não tendo sido carreadas aos autos medidas corretivas suficientes a ponto de alterar o juízo na base da instrução então projetada.

53. Iniciando-se, como tal, a partir do primeiro dia útil seguinte após a notificação da presente decisão, o prazo concedido para a implementação das correções às desconformidades que fundamentaram a emissão da Instrução em apreço.

IV – DA DELIBERAÇÃO FINAL

54. Em face do exposto, propõe-se a adoção pelo Conselho de Administração da ERS nos termos e para os efeitos do preceituado nas alíneas a) e b) do artigo 19.º e na alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, de Deliberação nos seguintes termos:

I. Emitir uma instrução à Entidade “SANTA CASA DA MISERICORDIA DE BARCELOS” para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, após notificação da deliberação final, demonstre pelo cumprimento de todas as desconformidades anotadas sob o **ponto 45 supra**, incluindo, entre outras evidências idóneas ao efeito dessa demonstração, o envio do relatório mensal do tempo do pessoal afeto à UCC e remetido à ECL.

II. Determinar o cumprimento imediato da instrução, bem como o dever de dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, após notificação da deliberação final, dos procedimentos adotados para o efeito;

III. **Advertir** a Entidade da necessidade de promover junto do Departamento de Registo e Licenciamento da ERS de pedido de averbamento à Autorização de Funcionamento n.º ULDM/0001/2014, a fim de regularizar e harmonizar a informação declarada para efeitos de registo e a capacidade autorizada, passando o respetivo título a ser emitido para 45 (quarenta e cinco) camas, sendo que 40 (quarenta) afetas à RNCCI e 5 (cinco) geridas a título privado;

IV. **Advertir** a Entidade que a instrução constitui decisão da ERS, sendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, configura como contraordenação punível *in casu* com coima de 1000,00 EUR a 44 891,81 EUR, “[...] o *desrespeito de norma ou de decisão da ERS que, no exercício dos seus poderes regulamentares, de supervisão ou sancionatórios, determinem qualquer obrigação ou proibição, previstos nos artigos 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º e 23.º*”;

A versão não confidencial da presente deliberação será publicada, a final, no sítio oficial da ERS na Internet.



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt

